



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003417-45.2015.815.0000-
1ª Vara da Comarca de Sousa/PB - Tribunal do Júri

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

RECORRENTE: Acácio Roque da Paz, conhecido por "Cassinho"

ADVOGADO: Bel. João Marques Estrela e Silva (OAB/PB 2.203)

RECORRIDO: Ministério Público

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO.
SUPOSTA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO.
PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. PEDIDO DE
DESCLASSIFICAÇÃO PARA DISPARO DE ARMA DE
FOGO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE
DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO
DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*.
PRONÚNCIA MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI
POPULAR. DESPROVIMENTO.

1. Para a sentença de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular.

2. A desclassificação de um delito para outro, com mudança de juízo e confirmação de autoria do delito, conduz ao mérito da causa e, na pronúncia, não há julgamento de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito, acima identificados:

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Sousa/PB, Acácio Roque da Paz, vulgo "Cassinho", foi denunciado nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal¹, porque, no dia 7.3.2013, por volta das 16h, na Rua Joaquim Andrade de Lacerda, nº 80, Frei Damião, naquela Comarca, quando

¹ Crime de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

a vítima José Pereira da Silva ("Zé Morcego") vinha chegando em sua casa, que fica em frente à do acusado, este correu atrás dela e lhe efetuou três disparos de arma de fogo, com a intenção de matá-la, sem lograr êxito, pois ela conseguiu se esquivar dos tiros e se refugiar na residência do vizinho (fls. 2-4).

Recebimento da denúncia no dia 8.3.2013 (fl. 37-38), data na qual foi concedida a liberdade ao acusado através do alvará de soltura de fl. 39.

Devida e pessoalmente citado (fls. 41-41v), o réu apresentou, por meio de Advogado constituído, resposta à acusação sem o rol de testemunhas (fl. 43).

Na instrução criminal, foram inquiridas a vítima (fl. 53), como declarante, e duas testemunhas de acusação (fls. 54-55). Ao final, procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 56-57).

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 59-62), pelo Assistente de Acusação (fls. 65-68) e pela Defesa (fls. 71-73), o MM. Juiz pronunciou o réu Acácio, vulgo "Cassinho", nos termos do art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal (fls. 74-79).

Inconformada, a Defesa interpôs recurso em sentido estrito (fl. 83), aduzindo, em suas razões (fls. 86-89), que o delito de tentativa de homicídio imputado ao recorrente deve ser desclassificado para o crime de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei nº 10.826/2003), pois as provas dos autos apontam nessa direção, visto que ficou comprovada na instrução criminal que a intenção do réu foi a de apenas amedrontar a vítima, e não de matá-la.

Contrarrazões do Parquet às fls. 90-95 e do Assistente de Acusação às fls. 97-99, propugnando ambos pelo desprovimento do recurso.

Na fase do juízo de retratação, o MM. Juiz *a quo* manteve os termos da sentença de pronúncia (fl. 100).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 105-110).

Conclusos os autos, pedi dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1. Do juízo de admissibilidade recursal:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de sentença de pronúncia impugnada através do pertinente recurso em sentido estrito (CPP 581, IV), cuja interposição se deu em 13.5.2015 (quarta-feira - fl. 83v), e a última intimação daquela decisão foi a do acusado, em data posterior, no dia 26.5.2015 (terça-feira - fl. 82), estando, assim, dentro do prazo legal. Portanto, **conheço** do recurso.

2. Do mérito recursal:

Conforme relatado, a i. Defesa insurge-se contra a decisão que pronunciou o recorrente, sob o pretexto de que não houve *animus necandi*, pois sustenta que a intenção dele, de efetuar disparos, foi a de querer apenas amedrontar a vítima, e não a de matá-la, requerendo, assim, a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o de disparo de arma de fogo.

Sem êxito a pretensão recursal.

A priori, vale destacar, a teor do art. 413 do Código de Processo Penal, que bastam, para a pronúncia, a mera indicação da prova da materialidade do fato e dos indícios de autoria do delito, não devendo, por conseguinte, o magistrado se aprofundar no cotejo probatório, no intuito de não adentrar, decisivamente, no mérito da causa, evitando-se, assim, a atecnia de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

Eis a dicção do referido dispositivo processual penal:

"Art. 413 O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação." (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Por razões tais, na fase da pronúncia, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas carreadas aos autos, a fim de que possa pronunciá-lo, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, consoante disposto no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna.

No tocante à autoria e à materialidade delitivas, há, nos autos, fortes indícios de o recorrente ter sido o autor do crime de tentativa de homicídio qualificado em referência, notadamente, pelas suas próprias palavras colhidas na Delegacia (fl. 11) e na Justiça (fls. 56-57), bem como pelas declarações da vítima em Juízo (fl. 53) e pelos depoimentos das testemunhas de acusação (fls. 54-55).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Salienta-se que a Defesa não arrolou nenhuma testemunha na defesa escrita de fl. 43, tampouco levou alguma para a instrução criminal.

Na esfera policial, o pronunciado assumiu que efetuou os supostos disparos de arma de fogo em direção da vítima por vingança, conquanto não a acertou porque estava embriagado. Eis suas palavras (fl. 11):

“[...] estava bebendo em sua residência quando passou o seu desafeto de nome JOSÉ PEREIRA DA SILVA, CONHECIDO POR ZÉ MORCEGO, tendo o interrogado sacado da sua arma e desferiu três disparos contra o mesmo, não tenho acertado nenhum disparo, porque estava embriagado; que afirma o interrogado que atirou contra ZÉ MORCEGO, pelo fato de o mesmo ter tentado lhe matar no dia 12 de fevereiro [...].”

Na Justiça (fls. 56-57), o acusado, também, afirmou que atirou três vezes contra a vítima, porque tinha sido humilhado por ela há cerca de 15 (quinze) dias da data do fato, mas que não queria matá-la, tendo apenas efetuado os disparos para o alto. Vejamos:

“Que o interrogado, uns 15 dias antes do fato de que trata este fato havia adentrado na casa da vítima e desferido uma paulada e em revide recebeu um golpe com a lateral da foice no rosto; que a vítima ficou zombando do interrogado e no dia do fato ele não suportou aquela humilhação, pegou o revólver e desferiu três tiros na vítima, que não acertou; que em seguida correu e se escondeu na casa de sua genitora [...]; que o interrogado não queria matar a vítima, efetuou disparos para o alto [...].”

Sobre esse episódio, a vítima “Zé Morcego”, ao ser ouvida na Justiça, disse o seguinte (fls. 53):

“[...] o depoente chegava em casa e foi surpreendido com o acusado que lhe desferiu três tiros, mas o depoente conseguiu correr e se esconder na casa de uma pessoa, não sendo atingido [...].”

Percebe-se, então, a existência de teses antagônicas sobre o mesmo fato, em que há indícios sobre a autoria do crime de tentativa de homicídio qualificado, e, havendo dúvida, esta deve ser levada e dirimida pelo



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Tribunal de Júri.

Pelo que se vê, não há como acolher a tese defensiva suscitada no recurso, fulcrada na desclassificação para o delito de disparo de arma de fogo, haja vista que tais alegações, ante as provas colhidas neste momento, não resultam estreme de dúvidas, para que, assim, seja reconhecida nesta fase processual, de modo que o presente caso, à primeira vista, deve ser averiguado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Sousa/PB.

Ora, no momento da pronúncia, segundo a doutrina e jurisprudência, para que seja proferida uma decisão absolutória ou desclassificatória, necessário que as provas arrebanhadas nos autos sejam claras, plenas e límpidas, com o que a pronúncia se torna uma injustiça para o réu.

Ademais, durante o cotejo probatório, vindo a ocorrer dúvida, esta pesa em favor da sociedade, ou seja, as dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nesse sentido, no caso sob disceptação, há uma inversão da regra procedimental *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate*, ou seja, havendo dúvidas, leva-se o réu a julgamento pelo Tribunal Popular para dirimir a controvérsia, haja vista "(...) *que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído do seu juiz natural, que é o Júri* (RT 605/304), uma vez que é *ele o Juízo constitucional dos processos por crimes contra a vida, competindo-lhe reconhecer ou não a culpabilidade do acusado*" (RT 522/361).

Isto porque a decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de hesitação, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa, ainda mais pelo fato de a presente situação não se tratar de um decreto condenatório, que exige um juízo de certeza, com a prova incontroversa da existência do crime, por isso que não vige o princípio do *in dubio pro reo* na fase procedimental da pronúncia.

A propósito do tema, com muito acerto, o eminente Juiz de Direito Leopoldo Mameluque, do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte/MG, expende magistério irrepreensível:

"Conforme disciplina o art. 413 do CPP, caso se convença da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz deverá, de forma fundamentada, pronunciar o acusado.

Na fundamentação da sentença, o juiz limitar-se à indicação da materialidade do fato e da existência



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

de indícios suficientes de autoria ou da participação, devendo declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena." (*in*, Manual do novo júri. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 120-121).

Já a jurisprudência pátria diz:

"Na fase da pronúncia não cabe ao magistrado fazer uma análise aprofundada dos fatos, sob pena de vir a interferir no julgamento a ser realizado pelo júri, prevalecendo a pronúncia se presentes a materialidade e indícios de autoria." (TJMS - RSE 2012.002646-5/0000-00 - Rel. Des. João Carlos Brandes Garcia - DJe 08/03/2012, pág. 34)

Neste sentido, recentemente decidiu esta Câmara Criminal:

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio na modalidade tentada. Impronúncia. Impossibilidade. Prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Desclassificação do delito para lesão corporal. Inviabilidade. Eventual dúvida quanto à intenção do agente a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Nesta fase, *in dubio pro societate*. Submetimento do acusado ao tribunal do júri popular. *Decisum* mantido. Desprovemento do recurso. Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito, cabível é a pronúncia da acusada, submetendo-a ao julgamento pelo tribunal do júri, juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Descabe o pedido de desclassificação do delito de homicídio na modalidade tentada para lesão corporal, sem o crivo do tribunal do júri, uma vez não apresentado nos autos, prova cabal apta a afastar o animus necandi. Ressalte-se, ademais, que eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do júri (*judicium acusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*. (TJPB - RESE 024.2010.001294-7/001 - Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos - DJPB 02/09/2013, pág. 14).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Desta forma, não havia outro caminho a seguir pelo douto Juiz singular, senão o de pronunciar o acusado, nos termos em que o fez, até porque, analisar a hipótese de haver, ou não, a desclassificação de um delito para outro, com a respectiva mudança de Juízo, bem como a confirmação da autoria do delito, é adentrar no mérito e, na pronúncia, não há julgamento de mérito.

Assim, a decisão de pronúncia cumpriu com os parâmetros técnicos, pois perfez, sobremaneira, os pontos legais exigidos pelo art. 413 do CPP, sem haver excesso de linguagem e de adjetivos, ou seja, não adentrou no cotejo probatório para não invadir o espaço de competência do Júri Popular, que, nestes casos, é o juiz natural para apreciação e julgamento da causa.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douda Procuradoria-Geral de Justiça, **nego** provimento ao recurso.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, com voto, além de mim, Relator, o Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador João Benedito da Silva. Ausente, justificadamente, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de 2015.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator